



ENTRE O COMPOSITOR E O BOI: TITULARIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS DAS TOADAS NO FESTIVAL FOLCLÓRICO DE PARINTINS

*Between the composer and the Boi: copyright ownership of toadas at the
Parintins folklore festival*

Julia Martins dos Santos¹

Rosana Reis de Melo Silva²

RESUMO

O presente artigo analisa a titularidade dos direitos autorais das toadas produzidas para o Festival Folclórico de Parintins, manifestação cultural realizada anualmente no município de Parintins, no estado do Amazonas. A pesquisa investiga a quem pertencem os direitos autorais dessas obras musicais: aos compositores que as criaram ou às associações folclóricas Boi-Bumbá Garantido e Boi-Bumbá Caprichoso. Parte-se da hipótese de que, nos termos da Lei n.º 9.610/1998, a titularidade originária pertence aos compositores, admitindo-se a transferência dos direitos patrimoniais às associações mediante cessão formal e expressa. A pesquisa é bibliográfica, documental e de campo, com abordagem qualitativa e método dedutivo, utilizando como fontes a legislação autoral brasileira, a doutrina jurídica especializada, os editais de toadas de 2026 das duas agremiações e entrevistas realizadas com o diretor jurídico do Boi-Bumbá Garantido e com um compositor participante do processo seletivo de 2026. Os resultados confirmam a hipótese inicial, com ressalvas decorrentes das diferenças entre os instrumentos adotados pelas agremiações: os direitos morais permanecem com os autores, enquanto os direitos patrimoniais podem ser cedidos nos limites do instrumento escrito. Conclui-se pela necessidade de aprimoramento dos instrumentos contratuais, de ampliação do acesso dos compositores à orientação jurídica especializada e de maior adequação dos mecanismos de gestão coletiva às particularidades dos festivais folclóricos amazônicos.

Palavras-chave: Direitos autorais; Festival Folclórico de Parintins; Boi-Bumbá; titularidade autoral; cessão de direitos.

ABSTRACT

This article analyzes the ownership of copyright in the toadas produced for the Parintins Folklore Festival, a cultural event held annually in Parintins, Amazonas, Brazil. It investigates whether copyright in these musical works belongs to the composers who created them or to the folkloric associations Boi-Bumbá Garantido and Boi-Bumbá Caprichoso. The initial hypothesis is that, under Brazilian Copyright Law (Law No. 9,610/1998), original ownership belongs to the composers, while economic rights may be transferred to the associations through a formal and express assignment. The study combines bibliographic, documentary, and field research, adopts a qualitative approach and a deductive method,

¹Graduanda do curso de Direito no Centro Universitário FAMETRO. E-mail: santosjulia5296@gmail.com; Orcid <https://orcid.org/0009-00005-2259-1950>.

² Professora e Orientadora e Coordenadora dos Trabalhos de conclusão de curso II, no Centro Universitário FAMETRO; E-mail: rosanareismello@gmail.com Orcid <https://orcid.org/0009-0008-2590-3608>





and draws on Brazilian copyright legislation, specialized legal scholarship, the 2026 toada selection notices issued by both associations, and interviews with the legal director of Boi-Bumbá Garantido and a composer who participated in the 2026 selection process. The findings confirm the initial hypothesis, subject to qualifications arising from the different legal instruments adopted by the associations: moral rights remain with the authors, whereas economic rights may be assigned within the limits of the written instrument. The study concludes that contractual instruments should be improved, composers should have broader access to specialized legal guidance, and collective management mechanisms should be better adapted to the particularities of Amazonian folklore festivals.

Keywords: Copyright; Parintins Folklore Festival; Boi-Bumbá; copyright ownership; assignment of rights.

1 INTRODUÇÃO

O Festival Folclórico de Parintins, realizado anualmente no fim de junho, em Parintins, no estado do Amazonas, constitui uma das mais expressivas manifestações culturais do Brasil. O Complexo Cultural do Boi-Bumbá do Médio Amazonas e Parintins foi registrado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), em 2018, como Patrimônio Cultural do Brasil, no Livro de Registro das Celebrações. Com projeção nacional e internacional, o Festival reúne, em torno da disputa entre as associações folclóricas Boi-Bumbá Garantido e Boi-Bumbá Caprichoso, elementos artísticos, musicais, cênicos e simbólicos que expressam identidades e repertórios culturais amazônicos.

Nesse espetáculo, as toadas ocupam papel central. São obras musicais que estruturam narrativamente as apresentações, conduzem o enredo, evocam mitos, tradições e valores da cultura popular local e conferem ao Festival uma identidade sonora singular.

Diante da relevância artística, social e econômica dessas composições, amplamente produzidas, gravadas, executadas e difundidas para além dos três dias de disputa, emerge uma questão jurídica ainda pouco explorada na literatura acadêmica: a quem pertencem os direitos autorais dessas obras musicais? Aos compositores que as criaram ou às associações folclóricas para as quais foram produzidas? A questão é relevante porque a Lei n.º 9.610/1998 atribui ao autor, pessoa física criadora da obra, a titularidade originária dos direitos morais e patrimoniais, ao passo que a produção das toadas ocorre em uma manifestação cultural de forte dimensão coletiva e institucional.

A hipótese de partida é a de que, nos termos da Lei n.º 9.610/1998, os direitos autorais das toadas pertencem originariamente aos compositores, enquanto autores das obras, sem prejuízo da possibilidade de transferência dos direitos patrimoniais às associações mediante cessão ou outra forma de autorização juridicamente válida. Considerando a existência de editais,





contratos e práticas institucionais de utilização das obras, admite-se que as agremiações possam adquirir titularidade derivada ou direitos de uso, total ou parcialmente, conforme os limites expressamente pactuados.

A hipótese é examinada a partir da análise normativa, doutrinária, documental e empírica desenvolvida ao longo da pesquisa.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a titularidade dos direitos autorais das toadas produzidas para o Festival Folclórico de Parintins, à luz da legislação brasileira, dos editais de seleção de toadas das duas agremiações e do contexto cultural em que essas obras musicais são criadas e utilizadas.

Para tanto, os objetivos específicos consistem em: apresentar os fundamentos jurídicos dos direitos autorais no ordenamento brasileiro; examinar a relação entre os compositores das toadas e as associações folclóricas no processo de criação, seleção e utilização das obras; e verificar de que forma a legislação brasileira de direitos autorais se aplica às toadas, considerando a dimensão coletiva da manifestação cultural em que se inserem.

A pesquisa justifica-se, no plano social, pela relevância cultural e econômica do Festival de Parintins e pela necessidade de assegurar proteção jurídica adequada aos sujeitos envolvidos na criação e difusão das toadas.

No plano acadêmico, o trabalho busca contribuir para uma lacuna na literatura jurídica brasileira, ainda pouco dedicada à titularidade de obras musicais produzidas no contexto de manifestações culturais coletivas, especialmente no universo do Boi-Bumbá de Parintins.

A delimitação do estudo compreende o período posterior à promulgação da Lei n.º 9.610/1998, com ênfase nos editais de seleção de toadas das associações folclóricas Garantido e Caprichoso para o ano de 2026 e no contexto contemporâneo de criação e exploração dessas obras musicais.

Do ponto de vista metodológico, a pesquisa adota abordagem qualitativa, pois busca compreender e interpretar a titularidade dos direitos autorais das toadas no contexto do Festival Folclórico de Parintins, considerando aspectos normativos, documentais e práticas sociais e culturais relacionadas à criação e utilização das obras.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa é bibliográfica, documental e de campo. A pesquisa bibliográfica fundamenta-se na legislação pertinente e na doutrina especializada em direitos autorais e direito da cultura. A pesquisa documental compreende o exame dos editais de seleção de toadas do Boi-Bumbá Garantido e do Boi-Bumbá Caprichoso, além de instrumentos e documentos relevantes para a relação entre compositores e agremiações.





A pesquisa de campo foi realizada por meio de entrevistas semiestruturadas com sujeitos diretamente envolvidos nas relações autorais examinadas, entre eles o diretor jurídico do Boi-Bumbá Garantido e um compositor participante do processo seletivo de 2026. As entrevistas buscaram identificar percepções, práticas contratuais e possíveis divergências entre a disciplina jurídica e a realidade vivenciada pelos autores e pelas agremiações.

O método de abordagem adotado é o dedutivo, partindo dos fundamentos gerais do direito autoral para a análise do caso específico do Festival de Parintins. Os dados documentais e empíricos são examinados de forma interpretativa, à luz do referencial teórico e normativo adotado.

O trabalho está estruturado em cinco capítulos. O primeiro capítulo corresponde a esta introdução. O segundo capítulo expõe os fundamentos jurídicos dos direitos autorais no ordenamento brasileiro, abordando seu conceito, natureza jurídica, proteção constitucional pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.610/1998, bem como os institutos da titularidade, coautoria e cessão de direitos.

O terceiro capítulo analisa a toada de Boi-Bumbá como obra intelectual protegida, contextualizando historicamente as agremiações e o Festival de Parintins, e examinando a natureza jurídica da toada, a questão da autoria individual e coletiva, o registro e a arrecadação pelo ECAD, e os editais de toadas de 2026. O quarto capítulo investiga a titularidade e os conflitos envolvendo as obras musicais no cenário do Festival, analisando a quem pertencem os direitos patrimoniais das toadas, a percepção dos compositores, a relação contratual entre compositores e associações à luz dos editais de 2026 e das entrevistas realizadas, e os potenciais conflitos jurídicos decorrentes da exploração econômica dessas obras. O quinto capítulo apresenta as considerações finais.

2 FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS DIREITOS AUTORAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Os direitos autorais situam-se na confluência entre a proteção da criação intelectual e os interesses econômicos decorrentes da exploração das obras. No Brasil, esse sistema de proteção possui fundamento constitucional e disciplina infraconstitucional específica, conferindo ao autor prerrogativas de natureza moral e patrimonial.

Compreender esses fundamentos é essencial tanto para a análise das relações entre compositores e associações folclóricas quanto para o exame da titularidade das toadas compostas para Garantido e Caprichoso no Festival Folclórico de Parintins.





2.1 Conceito e natureza jurídica dos direitos autorais

O direito autoral pode ser compreendido como o conjunto de prerrogativas reconhecidas ao criador de obra literária, artística ou científica, assegurando-lhe o reconhecimento da autoria e o controle jurídico sobre as formas de utilização e exploração econômica de sua criação. Trata-se de ramo do Direito que tutela, simultaneamente, interesses ligados à personalidade do autor e interesses patrimoniais decorrentes da exploração do bem imaterial.

Segundo a lição clássica de Carlos Alberto Bittar (2019, p. 33), o direito do autor constitui:

[...] o conjunto de prerrogativas de ordem não patrimonial e de ordem pecuniária que a lei reconhece a todo criador de obras literárias, artísticas ou científicas, de alguma originalidade, no que diz respeito à sua paternidade e ao seu aproveitamento, por qualquer meio ou forma, pelo tempo de sua duração.

Quanto à natureza jurídica, os direitos autorais possuem caráter *sui generis* e estrutura dual, articulando duas dimensões complementares: os direitos morais e os direitos patrimoniais.

Os direitos morais possuem natureza personalíssima e, nos termos do art. 27 da Lei n.º 9.610/1998, são inalienáveis e irrenunciáveis. Entre eles estão o direito de reivindicar a autoria da obra, de ter o nome indicado em sua utilização e de assegurar sua integridade.

Os direitos patrimoniais, por sua vez, possuem natureza econômica e conferem ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra, permitindo autorizar ou transferir, nos limites legais e contratuais, modalidades de reprodução, edição, comunicação e exploração econômica.

Essa estrutura dual produz consequências práticas relevantes. Os direitos morais permanecem vinculados à pessoa do autor e não podem ser objeto de cessão, enquanto os direitos patrimoniais são transmissíveis e possuem duração limitada. No Brasil, em regra, os direitos patrimoniais perduram por setenta anos, contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao falecimento do autor, conforme o art. 41 da Lei n.º 9.610/1998:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único: Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o caput deste artigo.



Esse sistema protetivo busca conciliar a dimensão econômica da criação intelectual com a tutela da personalidade do autor, preservando o vínculo jurídico entre a obra e seu criador. No contexto musical analisado neste artigo, os direitos de autor recaem sobre a composição musical e lítero-musical, enquanto a Lei n.º 9.610/1998 também reconhece, nos arts. 89 e seguintes, os direitos conexos de artistas intérpretes ou executantes, produtores fonográficos e empresas de radiodifusão. No Festival de Parintins, o levantador de toadas, quando atua como intérprete da obra, pode ser titular de direitos conexos decorrentes dessa interpretação.

Assim, uma mesma toada pode envolver diferentes posições jurídicas: direitos de autor em favor do compositor e do letrista e direitos conexos em favor de intérpretes, músicos executantes e produtores fonográficos, conforme a participação de cada sujeito e a forma de utilização da obra. Essas camadas de proteção coexistem sobre criações e prestações distintas e exigem análise específica quanto à titularidade e à exploração econômica.

2.2 Proteção constitucional e a Lei nº 9.610/1998

No Brasil, a proteção dos direitos do autor não se limita à legislação infraconstitucional, encontrando fundamento também na Constituição Federal de 1988, que atribui relevância fundamental à tutela das criações intelectuais.

O art. 5º, inciso XXVII, da Constituição Federal atual dispõe que:

Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução e suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar

Tal previsão consagra a proteção autoral como direito fundamental, assegurando ao autor a exclusividade de utilização, publicação ou reprodução de sua obra, nos termos constitucionais. O inciso XXVIII do mesmo artigo amplia essa proteção ao resguardar participações individuais em obras coletivas e a fiscalização do aproveitamento econômico das obras pelos respectivos criadores, intérpretes e representações sindicais e associativas.

Além disso, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 216, reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens materiais e imateriais portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, incluindo as formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver:





Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - As formas de expressão;
- II - Os modos de criar, fazer e viver;

Esse dispositivo é especialmente relevante para o presente estudo, pois o Boi-Bumbá se insere no campo das manifestações culturais protegidas constitucionalmente. Isso, contudo, não transforma automaticamente cada toada em “obra coletiva” na acepção técnica da Lei n.º 9.610/1998: a dimensão coletiva da manifestação cultural deve ser distinguida das categorias jurídicas de coautoria e obra coletiva previstas na legislação autoral.

No plano infraconstitucional, a Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direitos Autorais - LDA), disciplina os direitos autorais no Brasil e define, em seu art. 7º, como obras protegidas as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, incluindo, no inciso V, as composições musicais, tenham ou não letra. As toadas de Boi-Bumbá, quando dotadas de expressão criativa original, enquadram-se, portanto, como obras intelectuais protegidas.

A LDA estabelece, em seu art. 22, que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou. O art. 29, por sua vez, exige autorização prévia e expressa para diversas modalidades de utilização da obra, como reprodução, edição, adaptação, inclusão em fonograma, comunicação e outras formas de exploração.

A transferência de direitos patrimoniais é disciplinada, entre outros dispositivos, pelos arts. 49 e 50 da LDA e deve observar forma escrita e interpretação restritiva, especialmente quando se tratar de cessão:

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser totais ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, obedecidas as seguintes limitações:

I - A transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - Somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - Na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será





de cinco anos;

IV - A cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - A cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - Não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas àquela que seja indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato. [...] (BRASIL, 1998)

Assim, o sistema jurídico brasileiro assegura ao autor a titularidade originária da criação e admite a transferência de direitos patrimoniais nos limites estabelecidos em lei e no instrumento contratual. No caso das toadas de Boi-Bumbá, esse conjunto normativo é essencial para a análise da titularidade, da coautoria e das formas de cessão ou licença.

2.3 Titularidade, coautoria e cessão de direitos autorais

A titularidade dos direitos autorais é, em regra, originária da pessoa física criadora da obra. Nos termos dos arts. 11 e 22 da LDA, o autor é a pessoa física que cria obra literária, artística ou científica e a ele pertencem, originariamente, os direitos morais e patrimoniais sobre a criação. Pessoas jurídicas podem assumir posições de titularidade patrimonial derivada nos casos admitidos pela lei ou por negócio jurídico, como ocorre na cessão de direitos e na titularidade do organizador sobre o conjunto de obra coletiva, nos termos do art. 17, § 2º, da LDA.

A coautoria ocorre quando a obra é criada em comum por dois ou mais autores, conforme o art. 5º, VIII, “a”, da LDA. Nessa hipótese, os coautores exercem os direitos de comum acordo, salvo convenção em contrário, observadas as regras dos arts. 15, 23 e 32. Quando a contribuição de um coautor puder ser utilizada separadamente, a lei assegura a ele as faculdades inerentes à sua criação individual, desde que isso não prejudique a exploração da obra comum.

No universo das toadas do Festival Folclórico de Parintins, é frequente a participação de mais de um criador, especialmente na composição de letra e melodia. A atuação de arranjadores, músicos e intérpretes deve ser examinada separadamente, pois a participação artística ou técnica não implica, por si só, coautoria da composição original; dependendo da natureza da





contribuição, podem incidir direitos sobre arranjos, interpretações ou execuções.

Situação de especial relevância para o presente trabalho é a criação por encomenda. A Lei n.º 9.610/1998 não estabelece uma regra geral de transferência automática dos direitos patrimoniais ao encomendante. Assim, o fato de uma pessoa jurídica solicitar ou financiar a criação de uma obra não implica, por si só, aquisição da titularidade patrimonial, devendo-se examinar o contrato e as modalidades de utilização expressamente autorizadas ou cedidas.

A cessão de direitos autorais é o negócio jurídico por meio do qual o titular transfere a terceiros, total ou parcialmente, direitos patrimoniais sobre a obra. A LDA exige forma escrita para a cessão total ou parcial e determina a interpretação restritiva dos negócios jurídicos autorais, de modo que o cessionário somente adquire os direitos abrangidos pelo instrumento, observadas as condições relativas a tempo, lugar, preço e modalidades de utilização.

A licença ou autorização de uso distingue-se da cessão porque permite determinada utilização da obra sem, necessariamente, transferir a titularidade patrimonial. Na cessão, há transferência dos direitos patrimoniais abrangidos pelo instrumento; na licença, o autor ou titular permanece titular e autoriza usos específicos nos limites convencionados.

No contexto do Festival de Parintins, essas distinções assumem relevância prática imediata. Os compositores podem ceder determinados direitos patrimoniais às agremiações, conceder licenças ou autorizações de uso ou manter integralmente sua titularidade patrimonial, conforme o instrumento firmado. A encomenda ou o financiamento da criação, isoladamente, não substituem a necessidade de definição contratual das modalidades de utilização.

3 A TOADA DE BOI-BUMBÁ COMO OBRA INTELECTUAL PROTEGIDA

A formação histórica do Boi-Bumbá no Amazonas resulta de processos culturais complexos, anteriores à institucionalização do Festival Folclórico de Parintins. A circulação de variantes do Bumba-Meu-Boi para a região amazônica foi intensificada por fluxos migratórios, especialmente nordestinos, associados ao ciclo da borracha, e se articulou a repertórios indígenas, afro-brasileiros e amazônicos. Por isso, é mais adequado compreender o Boi-Bumbá parintinense como manifestação cultural resultante de múltiplas influências e reelaborações locais, e não como produto de uma origem única e linear.

Entre os registros históricos da brincadeira do boi na Amazônia, destaca-se o relato de Robert Avé-Lallemant, no século XIX, sobre uma apresentação observada em Manaus,





mentionado por Rodrigues (2021, p. 51). Esse tipo de registro evidencia a presença do folguedo na região antes da consolidação das atuais agremiações de Parintins.

Ao longo do século XX, a manifestação consolidou-se em Parintins em torno de duas agremiações rivais, Boi-Bumbá Garantido e Boi-Bumbá Caprichoso, identificadas, respectivamente, pelas cores vermelha e azul. A disputa anual no Bumbódromo transformou-se em um dos principais eventos culturais da Amazônia e adquiriu ampla projeção nacional e internacional.

No centro desse espetáculo estão as toadas, composições musicais que desempenham funções narrativas, simbólicas e identitárias nas apresentações. Por meio delas, enredos, personagens, rituais e valores culturais das agremiações são comunicados ao público. Além da dimensão artística, as toadas possuem relevância econômica, pois são gravadas, executadas publicamente e difundidas em diferentes meios e plataformas. Essa dupla dimensão - cultural e econômica - torna especialmente relevante sua análise jurídica sob a perspectiva dos direitos autorais.

3.1 A natureza jurídica da toada como obra musical protegida

A natureza jurídica da toada deve ser examinada a partir dos critérios da Lei n.º 9.610/1998. O art. 7º protege as criações do espírito expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte e inclui expressamente, no inciso V, as composições musicais, tenham ou não letra.

A proteção autoral não depende do gênero, do estilo ou da finalidade da obra, mas da existência de expressão criativa individualizável. Nesse sentido, as toadas do Festival Folclórico de Parintins, enquanto composições musicais com letra e/ou melodia criadas por autores identificáveis, enquadram-se no campo das obras intelectuais protegidas pela legislação autoral.

A proteção autoral independe de registro, conforme o art. 18 da LDA. Assim, a toada é protegida desde a sua criação, desde que presentes os requisitos legais, ainda que não tenha sido registrada. Para fins de gestão coletiva e recebimento de valores de execução pública, contudo, o titular deve observar os procedimentos de filiação e cadastro de repertório junto às associações de gestão coletiva que administram o ECAD. O registro ou cadastro não constitui o direito autoral, mas pode desempenhar relevante função probatória e operacional.

Quanto às categorias jurídicas envolvidas, é necessário distinguir a obra musical ou





lítero-musical, protegida pelo direito de autor em favor de seus criadores, da interpretação, execução e fixação fonográfica, que podem gerar direitos conexos em favor dos sujeitos indicados na LDA. Essa distinção é importante porque a exploração econômica de uma toada pode envolver diferentes titulares e diferentes modalidades de direito.

Por fim, as toadas possuem uma dimensão cultural que ultrapassa sua proteção autoral individual. Elas integram uma manifestação cultural reconhecida como patrimônio cultural brasileiro. Essa dimensão coletiva e patrimonial, entretanto, não elimina nem substitui os direitos autorais incidentes sobre cada composição musical específica.

3.2 Autoria individual e criação coletiva da obra musical

A produção das toadas do Festival Folclórico de Parintins ocorre em uma manifestação cultural fortemente coletiva, mas essa característica deve ser distinguida das categorias técnicas de coautoria e obra coletiva previstas na Lei n.º 9.610/1998. O fato de a toada integrar um espetáculo construído por numerosos artistas e trabalhadores não significa, por si só, que a composição musical seja juridicamente uma obra coletiva.

Quando letra e melodia são criadas em comum por dois ou mais autores, pode haver coautoria, observadas as regras da LDA. A participação de arranjadores, intérpretes, músicos executantes, produtores e demais agentes deve ser analisada conforme a natureza de sua contribuição, pois nem toda colaboração no espetáculo gera coautoria da composição. Arranjos e interpretações podem, conforme o caso, receber proteção própria ou conexa, sem alterar automaticamente a autoria da obra musical originária.

Quando a contribuição de cada coautor puder ser utilizada separadamente, aplicam-se as regras legais relativas à participação individual; quando a obra comum for indivisível, o exercício dos direitos depende, em regra, da atuação conjunta dos coautores, salvo convenção em contrário. Essa distinção é especialmente relevante em toadas nas quais letra e melodia tenham autores distintos.

Também merece atenção a criação por encomenda. No contexto do Festival de Parintins, os editais e as orientações artísticas podem definir temas, enredos ou diretrizes para as composições. Ainda assim, a encomenda ou o direcionamento temático não transferem automaticamente os direitos patrimoniais da obra à associação.

A transferência de direitos patrimoniais deve ser examinada à luz dos arts. 49 e 50 da





LDA e do instrumento firmado entre as partes. Os negócios jurídicos autorais são interpretados restritivamente, e as diferentes modalidades de utilização são independentes entre si. Por isso, a aquisição de determinado direito de uso pela agremiação não autoriza presumir a transferência de todas as formas de exploração da obra.

Há, portanto, uma tensão relevante entre a dimensão coletiva do Boi-Bumbá como manifestação cultural e o regime jurídico das obras musicais que o integram. Essa tensão não exige abandonar a autoria individual, mas compreender que a proteção das toadas deve conviver com a tutela constitucional do patrimônio cultural e com formas contratuais capazes de refletir, com maior precisão, as relações de criação, circulação e exploração econômica dessas obras.

3.3 Registros, execução pública e arrecadação de direitos autorais (ECAD)

No Brasil, a gestão coletiva dos direitos de execução pública musical é realizada por associações de gestão coletiva e pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), instituição privada sem fins lucrativos responsável pela arrecadação e distribuição dos valores relativos à execução pública de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas, nos termos da Lei n.º 9.610/1998.

Compreender o funcionamento desse sistema é essencial para a análise das toadas do Festival de Parintins, uma vez que essas obras são executadas em shows, transmissões, eventos e outros ambientes de utilização pública, podendo gerar remuneração autoral e conexa conforme a modalidade de uso e as regras de gestão coletiva aplicáveis.

A proteção autoral independe de registro, mas o recebimento de valores no sistema de gestão coletiva exige a regularização cadastral do titular e de seu repertório perante uma das associações que administram o ECAD. Atualmente, o ECAD é administrado por sete associações de gestão coletiva: Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC. As associações realizam o cadastro dos titulares e das obras, mantêm o relacionamento com os filiados e repassam os valores distribuídos pelo ECAD. Assim, é mais preciso falar em filiação e cadastro de repertório na associação de gestão coletiva do que em “registro da obra no ECAD”.

A execução pública, por sua vez, é definida pela LDA no artigo 68:

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero





drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

No caso das toadas do Festival de Parintins, a execução pública pode ocorrer em shows, transmissões de rádio e televisão, eventos e outras utilizações abrangidas pela legislação. A incidência de remuneração e a forma de arrecadação dependem da modalidade concreta de utilização e dos direitos envolvidos; por isso, não se deve presumir que toda forma de disponibilização digital ou utilização da obra gere, da mesma maneira, obrigação perante o ECAD.

Nesse contexto, a titularidade patrimonial adquire dimensão econômica concreta. O direito de receber remuneração pela execução pública depende não apenas de quem é titular da obra, mas também das modalidades de utilização efetivamente cedidas, licenciadas ou administradas coletivamente. Como as modalidades de exploração são independentes entre si, a cessão de determinados direitos patrimoniais à agremiação não implica, automaticamente, transferência de todo e qualquer valor de execução pública.

Há, ainda, direitos conexos relevantes. Artistas intérpretes ou executantes e produtores fonográficos podem ser titulares de remuneração relacionada à execução pública dos fonogramas, conforme a legislação e as regras de gestão coletiva. Assim, além dos compositores e letristas, intérpretes, músicos executantes e produtores fonográficos podem participar da cadeia de titularidade e distribuição, de acordo com a natureza de sua contribuição e com o cadastro correspondente.

A realidade prática descrita nas entrevistas sugere possível distanciamento entre os direitos formalmente assegurados e a compreensão dos mecanismos de gestão coletiva pelos compositores. Entre os fatores apontados estão dúvidas sobre filiação, cadastro de repertório, alcance das cláusulas contratuais e distribuição de valores. Esses elementos serão examinados adiante à luz dos editais e dos relatos dos participantes, sem se presumir, apenas a partir das entrevistas, a existência de irregularidade jurídica.





3.4 OS EDITAIS DE TOADAS DAS AGREMIACÕES EM 2026

Os editais de seleção de toadas são instrumentos por meio dos quais as associações folclóricas Boi-Bumbá Garantido e Boi-Bumbá Caprichoso disciplinam o processo de inscrição, seleção e utilização das obras musicais destinadas ao Festival Folclórico de Parintins. A análise comparativa dos editais de 2026 revela regras procedimentais e cláusulas de natureza jurídico-autoral relevantes para a definição dos direitos atribuídos aos compositores e às agremiações.

Os editais analisados exigem documentação relacionada à autoria e ao cadastro das obras. O Edital de Toadas 2026 do Boi-Bumbá Caprichoso, publicado pela Associação Cultural Boi-Bumbá Caprichoso (ACBBC), prevê a apresentação do cadastro da obra em associação integrante da gestão coletiva do ECAD. O edital do Boi-Bumbá Garantido, por sua vez, exige declaração de autoria e ineditismo e apresenta instrumento específico de cessão de direitos autorais. Essas exigências evidenciam que a autoria originária é atribuída ao compositor e que eventual aquisição de direitos patrimoniais pela agremiação depende do instrumento jurídico adotado.

No que se refere à cessão e à autorização de direitos, os dois editais adotam modelos distintos. O edital do Boi-Bumbá Garantido contém disposições que atribuem à associação e a entidades vinculadas determinadas posições contratuais sobre as obras selecionadas e prevê cessão de direitos para usos especificados. O Anexo V amplia essa disciplina e enumera modalidades como publicação, reprodução, edição, adaptação, tradução, distribuição e comercialização. A amplitude dessas cláusulas exige interpretação restritiva e compatibilização com os arts. 29, 31, 49 e 50 da LDA.

Há, nesse ponto, uma aparente inconsistência interna no edital do Garantido: enquanto o corpo do instrumento menciona prazo de cinco anos para determinados direitos, o Anexo V prevê cessão por prazo indeterminado para as toadas selecionadas. O art. 49, III, da Lei n.º 9.610/1998 não determina que a cessão sem prazo seja indeterminada; ao contrário, estabelece que, na ausência de estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos. Além disso, o art. 50 exige que o instrumento de cessão contenha, entre seus elementos essenciais, as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço. Assim, a divergência entre as cláusulas deve ser resolvida pela interpretação sistemática e restritiva do negócio jurídico, e não pela presunção de uma cessão ilimitada.

O Edital do Boi-Bumbá Caprichoso adota disciplina distinta. Conforme a cláusula





examinada no artigo, os compositores titulares das obras selecionadas autorizam a reprodução em fonogramas e videofonogramas e concedem exclusividade por período determinado, com possibilidade de renovação prioritária. À luz da redação do instrumento, o modelo se aproxima de uma autorização ou licença de uso exclusiva e temporária, embora a qualificação jurídica definitiva dependa do conjunto das cláusulas e dos efeitos efetivamente atribuídos à associação.

Outro aspecto relevante presente em ambos os editais diz respeito à remuneração oferecida aos compositores pelas obras selecionadas. O Garantido prevê premiação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por toada classificada, valor que, segundo o item 6.1 do edital, já inclui o direito de vendagem de suportes ou mídias em qualquer quantidade de exemplares editados e produzidos pela agremiação.

O Caprichoso, por sua vez, prevê premiação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por obra selecionada, além de premiação especial denominada Prêmio Raimundinho Dutra para as três toadas com maior número de acessos nas plataformas digitais até 20 de junho de 2026. A análise dessas disposições à luz do artigo 49 da LDA suscita questionamentos acerca da proporcionalidade entre a remuneração oferecida e a amplitude dos direitos cedidos.

Por fim, a aceitação das regras do edital no ato de inscrição não deve ser confundida, automaticamente, com cessão tácita de todos os direitos patrimoniais. A LDA exige forma escrita para a cessão total ou parcial e determina interpretação restritiva. Sempre que o edital estiver acompanhado de termo individualizado de cessão ou autorização, será esse conjunto documental que deverá ser examinado para definir a validade, o alcance e as modalidades de utilização efetivamente transferidas.

4 TITULARIDADE E CONFLITOS ENVOLVENDO AS OBRAS MUSICAIS NO FESTIVAL DE PARINTINS

4.1 A quem pertencem os direitos patrimoniais das toadas?

A questão central deste trabalho - a quem pertencem os direitos patrimoniais das toadas produzidas para o Festival Folclórico de Parintins - não comporta resposta única e absoluta. Sua solução depende da análise conjugada da legislação autoral brasileira, das cláusulas dos editais e instrumentos contratuais e das práticas efetivamente adotadas nas relações entre compositores e agremiações.





Como demonstrado nos capítulos anteriores, a Lei de Direitos Autorais atribui ao criador da obra a titularidade originária dos direitos morais e patrimoniais. Essa titularidade nasce com a criação, independentemente de registro. Aplicado às toadas, isso significa que o compositor ou os coautores são os titulares originários da obra musical.

A titularidade originária, contudo, não impede a transferência de direitos patrimoniais. A LDA admite cessão, licença e outras formas de autorização, desde que observados os requisitos legais e as modalidades de uso previstas no instrumento. É justamente nesse plano que os editais e contratos das agremiações se tornam relevantes para definir quais direitos permanecem com o compositor e quais podem ser exercidos pela associação.

A resposta à pergunta sobre a titularidade deve, portanto, distinguir autoria de titularidade patrimonial derivada. O compositor permanece autor da toada e titular dos direitos morais. Os direitos patrimoniais, por sua vez, podem ser transferidos total ou parcialmente nos limites do instrumento escrito, de modo que a associação poderá assumir titularidade derivada ou receber autorização de uso conforme a natureza do negócio jurídico celebrado.

Essa transferência não é absoluta nem ilimitada. Os negócios jurídicos sobre direitos autorais são interpretados restritivamente, as modalidades de utilização são independentes e os direitos morais permanecem inalienáveis e irrenunciáveis. Por isso, somente os direitos e usos abrangidos pelo instrumento podem ser exercidos pela cessionária ou licenciada.

A análise dos editais de 2026 indica que as duas agremiações adotam estruturas contratuais distintas. No Garantido, o instrumento examinado contém cláusulas de cessão patrimonial ampla e enumera diversas modalidades de utilização, embora exista divergência interna quanto ao prazo. No Caprichoso, as cláusulas descritas no edital aproximam-se de autorização de uso exclusiva e temporária por dois anos, com possibilidade de renovação. Em ambos os casos, a qualificação jurídica deve decorrer do conjunto contratual e da interpretação restritiva exigida pela LDA.

A diferença de abordagem é juridicamente relevante: uma cessão patrimonial transfere ao cessionário os direitos expressamente abrangidos pelo negócio, enquanto uma licença ou autorização preserva a titularidade no licenciante e confere apenas faculdades de uso. Em nenhuma dessas hipóteses se transfere a autoria da obra, e os direitos morais permanecem com os compositores.





4.2 A percepção dos compositores

A análise jurídica da titularidade das toadas do Festival Folclórico de Parintins não se esgota no exame da legislação e dos instrumentos contratuais formalizados pelas agremiações. Para que essa análise seja completa, é necessário considerar também a perspectiva dos próprios compositores, sujeitos centrais da relação autoral, especialmente no que diz respeito à compreensão que possuem sobre os direitos que detêm e sobre os termos que aceitam ao participar dos processos seletivos. Nesse sentido, a entrevista realizada com Jorge Moraes, compositor do Boi-Bumbá Garantido, estreante no Festival em 2025 e participante do edital de 2026, oferece elementos concretos e reveladores sobre essa dimensão do problema.

O primeiro aspecto que merece destaque é o processo de criação das toadas e o grau de autonomia criativa dos compositores. Jorge Moraes relata que, especialmente entre os compositores em início de carreira, a criação ocorre predominantemente de forma individual, sem o recebimento de sinopses ou encomendas formais por parte da agremiação, prerrogativa reservada, segundo ele, aos nomes já consagrados no festival.

Em seu caso, a toada “O Povo Negro da Amazônia”, que estreou no Festival de 2025, nasceu de suas próprias referências históricas, musicais e identitárias, sem direcionamento formal da comissão de artes do Garantido. Já “Quilombo da Baixa”, inscrita no edital de 2026, surgiu a partir de uma postura ainda mais autônoma: diante da ausência de qualquer temática afro prevista pela agremiação para aquele ano, o compositor decidiu, por iniciativa própria, escrever uma toada exaltando a Baixa da Xanda³ como território quilombola reconhecido pela Fundação Palmares. Esse relato é juridicamente relevante porque reforça, na prática, o que a legislação autoral estabelece em teoria: a obra nasce do esforço criativo do autor, e não da vontade da agremiação, o que torna o compositor o titular originário dos direitos sobre ela.

No que se refere à relação com os editais e às cláusulas de cessão de direitos, Jorge Moraes demonstra uma postura crítica e consciente. Ao ser questionado sobre as disposições contratuais dos editais, o compositor afirma não concordar com todas elas, destacando que “a propriedade intelectual das obras precisa ser respeitada desde o lançamento das mesmas” (MORAES, 2026).

Ele aponta, ainda, que os compositores não recebem os valores arrecadados pela UBC e

³ A Baixa da Xanda é um território histórico e tradicional localizado em Parintins (AM), amplamente conhecido por ser o berço do Boi-Bumbá Garantido.





pelo ECAD de forma integral desde o lançamento das toadas, situação que diferencia, desfavoravelmente, a realidade do boi-bumbá em relação a outras manifestações musicais, como o samba carnavalesco. Segundo o compositor, o edital prevê que as movimentações financeiras relativas às toadas do álbum recém-lançado ficam a cargo do Movimento Amigos do Garantido - MAG, o que, em sua avaliação, “não faz o menor sentido, pois deveria ser tratado diretamente do ECAD ao Compositor” (MORAES, 2026), e que os compositores já estariam se organizando para fazer essas cobranças nos próximos editais.

O relato do compositor sobre valores de execução pública deve ser tratado como dado de entrevista, e não como fato documental comprovado pela pesquisa. Segundo Jorge Moraes (2026), haveria dificuldades no repasse de valores relacionados às toadas e participação do Movimento Amigos do Garantido (MAG) nesse fluxo. À luz do funcionamento ordinário da gestão coletiva, o ECAD arrecada e distribui valores às associações de gestão coletiva, que os repassam aos titulares filiados. Assim, eventual intermediação diversa deve ser examinada a partir de documentos, contratos e demonstrativos de distribuição antes de se concluir pela existência de irregularidade.

Outro ponto central levantado pelo compositor diz respeito à titularidade das obras. Questionado sobre a quem pertencem os direitos autorais das toadas, Jorge Moraes afirma que a autoria pertence ao compositor e que o boi recebe direitos de utilização conforme a relação estabelecida (MORAES, 2026). Embora formulada em linguagem não técnica, essa percepção se aproxima da distinção jurídica entre autoria originária e direitos patrimoniais de uso ou cessão, cuja extensão depende do instrumento contratual.

Por fim, Jorge Moraes questiona a adequação prática da legislação autoral à realidade específica do Festival de Parintins. Sua crítica deve ser compreendida como percepção do entrevistado sobre a complexidade da criação e da exploração econômica das toadas. Juridicamente, porém, é necessário distinguir a dimensão coletiva do espetáculo das categorias de coautoria, obra coletiva e direitos conexos previstas na LDA.

4.3 Análise da relação contratual entre compositores e associações

A relação jurídica estabelecida entre os compositores e as associações folclóricas do Festival Folclórico de Parintins é formalizada, contemporaneamente, por meio dos editais de seleção de toadas e dos instrumentos contratuais a eles vinculados. A análise dessa relação, à luz da legislação autoral brasileira e das perspectivas colhidas nas entrevistas realizadas com o





diretor jurídico do Boi-Bumbá Garantido, Raul Goes, e com o compositor Jorge Moraes, revela um cenário em que avanços institucionais relevantes coexistem com tensões jurídicas ainda não inteiramente resolvidas.

Do ponto de vista institucional, o Boi-Bumbá Garantido promoveu, a partir de 2023, uma reformulação significativa de seus editais de toadas, conforme relatado por Raul Goes. Segundo ele, o modelo historicamente utilizado pela agremiação estava “ultrapassado”, vinculando a relação entre compositor e associação exclusivamente ao ano de seleção da obra, sem estabelecer parâmetros claros para a utilização das toadas nos anos subsequentes.

Essa ausência de regulamentação gerava conflitos recorrentes, chegando ao ponto, segundo o diretor jurídico, de compositores ameaçarem impedir a execução das toadas às vésperas do Festival caso determinados pagamentos não fossem realizados. A reformulação dos editais buscou, portanto, construir uma estrutura jurídica mais sólida e previsível, capaz de equilibrar os interesses da agremiação e dos compositores e de reduzir a insegurança jurídica que historicamente marcou essa relação.

O modelo atualmente adotado pelo Garantido, conforme os documentos e a entrevista analisados, estrutura-se por meio de cessão de determinados direitos patrimoniais das toadas selecionadas, formalizada por instrumento escrito. Segundo Raul Goes (2026), a cessão busca permitir a utilização das obras pela associação, preservando aos compositores direitos não abrangidos pelo instrumento e a possibilidade de receber valores em outros contextos, conforme a natureza de cada modalidade de exploração.

A primeira tensão jurídica diz respeito ao prazo e à amplitude da cessão. O Anexo V do edital prevê prazo indeterminado para determinadas utilizações, enquanto outra cláusula do edital menciona prazo de cinco anos. Essa divergência interna exige esclarecimento contratual. O art. 49, III, da LDA não autoriza presumir prazo indeterminado: ele estabelece limite máximo de cinco anos quando não houver estipulação contratual escrita, e o art. 50 exige que o instrumento de cessão especifique as condições de exercício quanto a tempo, lugar e preço. A solução, portanto, deve observar a interpretação restritiva dos negócios jurídicos autorais.

A segunda tensão diz respeito à remuneração. O valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por toada selecionada, previsto no edital do Garantido para 2026, é apresentado como contraprestação global pela cessão dos direitos, incluindo o direito de vendagem de suportes e mídias em qualquer quantidade. Jorge Moraes, ao refletir sobre esse valor, pondera que ele “parece bastante, mas quando você pensa que essa música pode ser usada por anos, em shows,





em streaming, em todo tipo de evento do boi, aí o valor começa a parecer pequeno” (MORAES, 2026). Essa percepção aponta para uma assimetria potencial entre o valor pago no momento da cessão e o valor econômico que a obra pode gerar ao longo do tempo, sobretudo no caso de toadas que se tornam sucessos populares e continuam sendo amplamente exploradas pela agremiação por anos após sua criação.

Há ainda uma terceira questão, de natureza procedimental, que merece atenção. Conforme relatado por Raul Goes, os instrumentos de cessão são assinados pelo compositor já no ato da inscrição, antes mesmo de a toada ser selecionada. Essa antecipação da formalização contratual é justificada pelo diretor jurídico como uma medida de proteção para evitar que o compositor apresente a mesma obra a outra agremiação durante o processo seletivo, problema que, segundo ele, ocorreu diversas vezes no passado.

Do ponto de vista jurídico, contudo, a cessão prévia de direitos sobre uma obra ainda não selecionada levanta questionamentos sobre a extensão do vínculo criado nesse momento e sobre as consequências jurídicas para o compositor caso a toada não seja aprovada. O próprio edital prevê que, nessa hipótese, os direitos retornam ao compositor, o que mitiga parcialmente o problema, mas não elimina a assimetria inerente a uma formalização contratual realizada antes da definição do objeto do contrato.

Do lado do compositor, Jorge Moraes relata dificuldades relativas ao recebimento de valores de execução pública e menciona a atuação do Movimento Amigos do Garantido (MAG). Como a pesquisa apresenta esse ponto a partir do depoimento do entrevistado, a redação deve preservar sua natureza de relato e evitar afirmar, sem documentação complementar, que exista retenção ilícita ou descumprimento comprovado. O dado é relevante como indício de percepção de conflito e justifica investigação documental específica.

Diante desse quadro, a relação contratual entre compositores e associações folclóricas revela avanços na formalização dos vínculos, mas também pontos que merecem aperfeiçoamento: clareza quanto ao prazo e às modalidades cedidas, proporcionalidade da remuneração, transparência dos fluxos de gestão coletiva e acesso dos compositores à orientação jurídica especializada.

4.4 Conflitos jurídicos e possível litígio envolvendo o uso e exploração econômica das obras

A exploração econômica das toadas do Festival Folclórico de Parintins é fonte potencial de conflitos jurídicos que envolvem múltiplos sujeitos: os compositores, as associações





folclóricas, o ECAD e terceiros que utilizam as obras em contextos diversos. A análise desses conflitos — reais e potenciais — é essencial para compreender as fragilidades do modelo jurídico atualmente adotado e para identificar os pontos em que a legislação autoral brasileira encontra maiores dificuldades de aplicação no contexto específico do boi-bumbá parintinense.

Um dos conflitos relatados na pesquisa diz respeito à relação entre o Boi-Bumbá Garantido e o ECAD. Conforme a entrevista de Raul Goes (2026), existem discussões jurídicas sobre os critérios de cobrança aplicáveis ao Festival de Parintins. Como o artigo não apresenta, no estado atual, peças processuais ou decisões que permitam reconstruir integralmente esse litígio, as afirmações sobre sua duração, fundamentos e efeitos devem permanecer atribuídas ao entrevistado, evitando-se tratá-las como fatos judicialmente comprovados.

Do ponto de vista jurídico, instrumentos de cessão ou autorização firmados com compositores podem definir usos específicos das obras pelas agremiações. Contudo, a existência desses contratos não afasta automaticamente a incidência da gestão coletiva sobre toda e qualquer execução pública. É necessário examinar quais direitos foram efetivamente cedidos, quais modalidades de uso estão abrangidas, a eventual filiação do titular a associação de gestão coletiva e o regime jurídico aplicável à utilização concreta.

Outro eixo de conflito decorre do relato de Jorge Moraes (2026) sobre valores que, segundo ele, não teriam sido repassados aos compositores. Essa informação deve ser apresentada como alegação do entrevistado, pois o artigo não traz documentação contábil ou decisão que comprove a ocorrência. Caso documentalmente confirmada, a situação poderá exigir análise dos contratos, dos demonstrativos de distribuição e das regras da gestão coletiva, inclusive para identificar quem é o titular credor em cada modalidade de utilização.

Um terceiro campo de conflitos potenciais diz respeito à utilização das toadas por terceiros sejam eles emissoras de televisão, plataformas de streaming, organizadores de eventos e estabelecimentos comerciais, sem a devida autorização dos titulares ou sem o pagamento dos valores correspondentes. Os editais de ambas as agremiações preveem autorizações expressas para determinadas utilizações por terceiros, como a inclusão das obras nas mídias de divulgação do Festival pela Televisão A Crítica Ltda., pelo Estado do Amazonas e pelo Município de Parintins, a título não oneroso.

Contudo, utilizações que extrapolem esses limites expressamente autorizados — como a





reprodução das toadas em eventos privados, sua utilização em publicidade comercial de terceiros ou sua distribuição em plataformas digitais sem autorização podem configurar violação de direitos autorais, sujeitando os infratores às sanções previstas na LDA e na legislação civil e penal aplicável.

Há ainda um quarto campo de conflitos que, embora menos frequente atualmente, permanece latente: as disputas de autoria entre compositores. Raul Goes relata que, no passado, ocorreram situações em que composições originalmente criadas para uma agremiação foram apresentadas à agremiação rival, gerando disputas sobre a titularidade e a exclusividade das obras.

A estrutura atual dos editais, que exige a assinatura de instrumentos de cessão já no ato da inscrição e veda expressamente a participação simultânea em processos seletivos de agremiações distintas, busca prevenir esse tipo de conflito. Contudo, a existência de toadas mais antigas, criadas sob modelos contratuais anteriores e menos formalizados, mantém aberta a possibilidade de disputas envolvendo obras cujos direitos não foram adequadamente documentados.

Por fim, ambos os entrevistados apontam a necessidade de maior adequação dos mecanismos de cobrança e gestão autoral às especificidades do Festival de Parintins. Raul Goes menciona diferenças entre as categorias utilizadas pelo ECAD para eventos culturais, enquanto Jorge Moraes ressalta a complexidade da criação das toadas. Essas observações constituem dados empíricos relevantes, mas devem ser apresentadas como percepções dos participantes. A proposta de regulamentação específica, portanto, assume caráter normativo e propositivo, a ser fundamentado pela pesquisa e não apresentado como consequência jurídica necessária da legislação vigente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a titularidade dos direitos autorais das toadas produzidas para o Festival Folclórico de Parintins, à luz da Lei n.º 9.610/1998, dos editais das associações Boi-Bumbá Garantido e Boi-Bumbá Caprichoso e do contexto cultural em que essas obras são criadas e utilizadas. A pesquisa partiu da hipótese de que a titularidade originária pertence aos compositores, admitindo-se a transferência de direitos patrimoniais às associações por meio de instrumentos juridicamente válidos. A análise confirmou essa hipótese, com





ressalvas decorrentes da diversidade dos modelos contratuais e das modalidades de utilização examinadas.

As toadas enquadram-se como obras musicais ou lítero-musicais protegidas pela legislação autoral, independentemente de registro. Os direitos morais permanecem vinculados aos autores e são inalienáveis e irrenunciáveis. Já os direitos patrimoniais podem ser transferidos total ou parcialmente, desde que observados os requisitos legais, a forma escrita quando exigida e os limites do instrumento contratual.

A análise comparativa dos editais de 2026 revelou modelos distintos. No Garantido, há cláusulas de cessão patrimonial ampla e divergência interna quanto ao prazo de determinados direitos; no Caprichoso, as disposições examinadas aproximam-se de autorização de uso exclusiva e temporária. Essas diferenças produzem consequências relevantes para os compositores e demonstram a necessidade de maior precisão na redação contratual, especialmente quanto a modalidades de utilização, prazo, território, remuneração e efeitos da exclusividade.

As entrevistas acrescentaram uma dimensão prática à pesquisa, evidenciando percepções de avanços na formalização dos vínculos e, ao mesmo tempo, preocupações relativas à compreensão das cláusulas contratuais, à remuneração e ao funcionamento da gestão coletiva. Algumas afirmações sobre retenção de valores e conflitos com o ECAD decorrem dos relatos dos entrevistados e não foram acompanhadas, no corpus analisado, de documentação suficiente para serem tratadas como fatos incontroversos. Por isso, constituem indícios relevantes para futuras investigações documentais.

A pesquisa também evidencia uma tensão mais ampla entre a lógica geral da legislação autoral e as especificidades de uma manifestação cultural amazônica de grande escala. Essa constatação, entretanto, não autoriza concluir que o regime jurídico vigente seja inaplicável às toadas. Ao contrário, a LDA oferece categorias úteis - autoria, coautoria, obra coletiva, cessão, licença, direitos conexos e gestão coletiva -, mas sua aplicação exige distinguir cuidadosamente a obra musical individualizada da dimensão coletiva do espetáculo e do patrimônio cultural em que ela se insere.

Diante desse quadro, recomenda-se o aprimoramento dos instrumentos contratuais utilizados pelas agremiações, com maior clareza sobre prazo, território, modalidades de utilização, exclusividade e remuneração; a ampliação do acesso dos compositores à orientação jurídica





especializada; e o desenvolvimento de diálogo institucional com as entidades de gestão coletiva para tornar os procedimentos de cadastro, arrecadação e distribuição mais transparentes e adequados à realidade do Festival. Eventuais propostas de regulamentação específica para festivais folclóricos amazônicos devem ser construídas a partir de diagnóstico normativo e econômico mais amplo.

Por fim, as toadas do Festival Folclórico de Parintins não são apenas obras musicais submetidas à legislação autoral; são também expressões da cultura amazônica e integram uma manifestação cultural reconhecida como patrimônio cultural brasileiro. A proteção adequada dessas obras exige, portanto, conciliar a tutela dos direitos individuais dos criadores com a valorização da dimensão coletiva e cultural do Boi-Bumbá, assegurando reconhecimento, transparência e remuneração compatíveis com as formas de criação e circulação dessas obras.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO CULTURAL BOI BUMBÁ CAPRICHOSO. Edital de Seleção de Toadas 2026. Parintins: ACBBC, 2025. Disponível em <https://drive.google.com/drive/folders/1r-7iwuCCjAahH3z76MKO7XJCKTV9hB4c> Acesso 22 ago.2026.

ASSOCIAÇÃO FOLCLÓRICA BOI BUMBÁ GARANTIDO. Edital de Seleção de Toadas 2026. Parintins: AFBBG, 2025. Disponível <https://garantido.com.br/boi-bumba-garantido-sai-na-frente-e-lanca-edital-de-toadas-para-o-album-2026/> Acesso 22 ago.2026.

BITTAR, Carlos Alberto. Direito de Autor. 7. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

BRASIL. Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN). **Patrimônio cultural imaterial**: para saber mais. Brasília, DF: IPHAN, 2012. Disponível em <https://bibliotecadigital.iphan.gov.br/items/80becbf3-5b5e-4414-aa03-d9d31cd18c46/full> Acesso em 22 ago. 2026.

BRASIL. Lei n.º 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. **Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 23 mar. 2026.

IPHAN. **Certificado de Patrimônio Cultural do Brasil será entregue durante festa do boi-bumbá do Amazonas**. Brasília, 2019. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/noticias/detalhes/5148/certificado-de-patrimonio-cultural-do-brasil->



Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.



[sera-entregue-durante-festa-do-boi-bumba-do-amazonas](#). Acesso em: 28 jan. 2026.

RODRIGUES, Allan Soljenítsin Barreto. **Boi-bumbá evolução**: livro-reportagem sobre o Festival Folclórico de Parintins. 2. ed. Manaus: Reggo, 2021.

UNESCO. Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial. Disponível em https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000132540_por Acesso em 22 Ago. 2026.

